



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 26184**

PROCESSO Nº 506-66.2016.6.11.0012 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - CAMPO VERDE/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): SILVIA DA SILVA PEREIRA BRITO  
ADVOGADO(S): WILLIAN CARDOSO ANDRADE FABRÍCIO GUIMARÃES DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
CANDIDATO A VEREADOR - ELEIÇÕES 2016 -  
CONTABILIDADE DE CAMPANHA ZERADA - CONTAS  
APROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.

De acordo com o art. 6º, § 3º, c/c o art. 55, § 3º,  
da Resolução n. 23.463/2015, está dispensado de  
comprovação, na prestação de contas de  
campanha, o recebimento de doação estimável em  
dinheiro entre candidatos decorrente do uso  
comum de material de propaganda eleitoral, cujo  
gasto deverá ser registrado na prestação de contas  
do responsável pelo pagamento da despesa.

A mera ausência de registro de valores pagos por  
outro candidato - e devidamente consolidados na  
prestação de contas deste - não tem o condão de  
macular todo o conjunto da contabilidade em  
exame, mesmo porque a auditoria técnica não  
identificou qualquer falha formal ou outra  
relacionada à omissão de receitas ou despesas,  
tampouco observou a necessidade de se promover  
circularizações, a fim de apurar eventual indício de  
irregularidade.

Extratos bancários sem qualquer movimentação  
financeira e a inexpressiva votação obtida pela  
candidata admitem presumir que não houve  
extensiva realização de atos de promoção da  
candidatura, justificando a apresentação da  
prestação de contas "zerada".

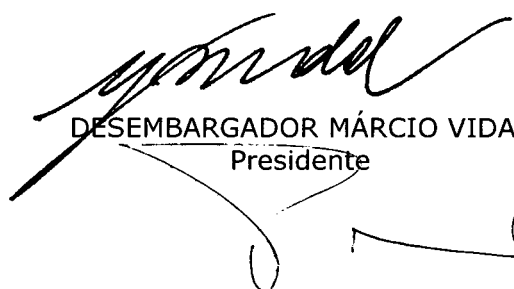
Sentença mantida intacta. Contas aprovadas.  
Recurso desprovido.




## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 13 de junho de 2017.



DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente



DESEMBARGADOR PEDRO SAKAMOTO  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(13.06.17)

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 506-66.2016.6.11.0012 - RE  
RELATOR: DES. PEDRO SAKAMOTO

### RELATÓRIO

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** (fls. 28/29), contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha de **Silvia da Silva Pereira Brito**, candidata ao cargo de vereador no Município de Campo Verde, nas eleições de 2016 (fls. 22/23).

Em sua petição recursal, o recorrente alega que "a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro deve informar os recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro", não sendo possível isentar o prestador de contas de efetuar qualquer desses registros.

Argumenta, ainda, que "a decisão recorrida aprovou as contas sob o fundamento de que o presente caso se enquadra na exceção do § 3º, do artigo 55 da Res. 23.470/2016, contudo, não levou em consideração a regra do §4º do mesmo artigo, que prevê que **a dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo**".

Ao final, "por considerar que as contas zeradas da candidata não corresponderam à efetiva realidade de sua campanha eleitoral", requer o provimento deste recurso para que seja reformado o *decisum* de piso, a fim de que a prestação em exame seja desaprovada.

A recorrida apresentou as contrarrazões que estão juntadas às fls. 34/40, por meio das quais pugnou pela manutenção da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, para que as contas sejam desaprovadas por esta Corte Eleitoral (fls. 46/48).

### **É o relatório.**

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS, manteve o parecer.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

### VOTOS

DES. PEDRO SAKAMOTO (Relator)

Conforme relatado, cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde, que aprovou as contas de campanha de **Silvia da Silva Pereira Brito**, candidata ao cargo de Vereador no pleito municipal de 2016.

O recorrente insurge-se contra o fato de que as contas *sub examine* encontram-se "zeradas", não tendo sido registrada a arrecadação de qualquer recurso – financeiro ou estimável – e a realização de despesas inerentes à campanha eleitoral. Aponta ainda que a recorrida recebeu doação de material de propaganda impresso do candidato a prefeito apoiado pela Coligação à qual pertenceu, não havendo, contudo, registro nesta prestação.

De fato, da análise dos documentos juntados aos autos pelo *parquet* às fls. 19/21, verifica-se que diversos candidatos a vereador em Campo Verde, incluindo a recorrida, receberam doação de "santinhos" do candidato ao pleito majoritário. Infere-se da descrição contida nessas notas fiscais que se trata de impressos duplos, vale dizer: uma face apresenta a propaganda eleitoral do prefeito, e, na outra, a do candidato a vereador.

É certo que recursos arrecadados e os respectivos gastos eleitorais devem estar todos registrados nas prestações de contas de campanha, entretanto, a própria legislação de regência estabelece situações em que a emissão de recibo eleitoral não será obrigatória, exatamente como ocorre no caso desses autos. Eis o que reza o art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/2015, no que ora interessa:

*"Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.*

*(...)*

**§ 3º Não se submetem à emissão do recibo eleitoral previsto no caput:**

*(...)*

**II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.**

**§ 4º Para os fins do disposto no inciso II do § 3º, considera-se uso comum:**

*(...)*

**II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos."**

**(Destaquei)**

Com efeito, a omissão do registro de referidas receitas estimáveis não pode ser considerada irregularidade insanável, notadamente porque o candidato receptor dessa espécie de doação está expressamente dispensado de comprová-la, como dispõe o art. 55 da supracitada Resolução n. TSE n. 23.463/2015:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*"Art. 55. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*(...)*

**§ 3º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:**

*(...)*

**II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.**

*§ 4º A dispensa de comprovação prevista no § 3º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I e II do referido parágrafo."*

**(Destaquei)**

Logo, a simples ausência de registro de valores pagos por outro candidato – e devidamente consolidados na prestação de contas desse – não tem o condão de macular todo o conjunto da contabilidade em exame, devendo ser destacado que a auditoria técnica não identificou qualquer falha formal ou outra relacionada à omissão de receitas ou despesas, tampouco constatou a necessidade de promover circularizações, a fim de apurar eventual indício de irregularidade.

Além disso, os extratos bancários sem qualquer movimentação financeira (fl. 07), bem como a inexpressiva votação obtida pela recorrida (apenas 38 votos, o que corresponde a 0,18% da apuração válida), admitem presumir que, de fato, não houve extensiva realização de atos de promoção da candidatura, justificando a apresentação da prestação de contas "zerada".

Acerca do tema, trago julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que assim deixou assente questão semelhante ao caso em análise:

**"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES DE 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. CONTAS APROVADAS.**

*1. As peças que compõem a prestação de contas eletrônica da candidata estão zeradas, indicando que não houve arrecadação de recursos nem realização de gastos relativamente à campanha eleitoral, ressaltando que houve omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial. É inviável maiores indagações acerca de eventuais receitas arrecadadas e despesas efetuadas, no intuito de preservar o erário dos gastos que demandam a análise de uma prestação de contas de uma campanha eleitoral que não deve ter sido efetivada.*

*2. Contas aprovadas."*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS n. 180132, RESOLUÇÃO n 225 de 08/04/2015, Relator(a) ALDARY NUNES JUNIOR, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/04/2015, Página 10)*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Diante do exposto, em dissonância do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** para manter incólume a sentença que **aprovou** as contas de campanha de **Silvia da Silva Pereira Brito**, prestadas em razão de sua candidatura nas eleições de 2016.

É como voto.

DR. PAULO CÉZAR ALVES; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI.

Com o relator.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.